



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 703.296 - RJ (2015/0100624-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MANOEL SERODIO ARAUJO
ADVOGADOS : IGOR PINHEIRO DE SANT'ANNA E OUTRO(S)
VINICIUS PINHEIRO DE SANT'ANA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL **A QUO** QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA CARACTERIZAÇÃO DO DOLO, NA CONDUTA DO AGENTE PÚBLICO, BEM COMO PELA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.429/92. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Segundo consignado no acórdão recorrido, à luz das provas dos autos, "o réu tinha a plena consciência do ato praticado", violando "o dever de conduta que lhe é imposto em relação ao *munus público*, violando os princípios da Administração Pública, em decorrência da não observância ao dever de honestidade e lealdade às instituições, se subsumindo, portanto, à figura típica do artigo 11 da Lei 8429/92, que independe, para a sua configuração, de demonstração de dano ao patrimônio público, ou mesmo enriquecimento ilícito". Assim, a alteração do entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.513.451/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015; AgRg no AREsp 597.359/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2015; AgRg no AREsp 532.658/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2014).

III. Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 703.296 - RJ (2015/0100624-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por MANOEL SERÓDIO ARAÚJO, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por MANOEL SERODIO ARAUJO, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que negou seguimento a Recurso Especial, fundado na alínea **a** do art. 105, III, da Constituição, manejado em face de acórdão assim ementado:

"EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 11 DA LEI 8429/1992. MULTA CIVIL MANTIDA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. DEMAIS SANÇÕES NÃO APLICADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS.

- Cinge-se a controvérsia à manutenção ou não da sentença que, ao julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo órgão ministerial, condenou o réu na prática do ato de improbidade previsto no artigo 11, caput, da Lei 8429/92, notadamente a violação do dever de honestidade, sendo a pena fixada no artigo 12, inciso III, da referida legislação, fixando, ao final, a multa civil em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), correspondente a cinco subsídios do demandado, deixando de aplicar as penas de suspensão dos direitos políticos, a perda de função pública e proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio da pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

- Inicialmente, não há que se falar em inépcia da inicial, sob a alegação do réu de que, "apesar de ter imputado ao réu a prática de ato que teria violado o disposto no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), o autor sequer aponta em qual dos incisos do referido artigo o réu, no seu entender, está enquadrado"; que "a inicial limita-se, basicamente, a transcrever trechos de um processo administrativo disciplinar" (fl. 681).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

-É que o órgão ministerial descreveu pormenorizadamente, em sua peça inicial, as condutas ímprobas imputadas ao réu, fundamentando os seus pedidos, propiciando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

-Como bem destacado no parecer ministerial, "não há que se olvidar que o fato narrado na peça exordial, bem como fartamente documentado no Procedimento Administrativo, revela conduta de imoralidade, improbidade e ilegalidade, diante dos deveres legais, sendo certo que se destaca na inicial que o Policial Rodoviário Federal falsificou documento público, qual seja, o livro de ocorrências, de caráter oficial, com o objetivo de omitir fatos desabonadores de sua conduta registrados pelo colega servidor PRF Cavalcante em discussão de trabalho, o que de per si, já afasta a alegada inépcia da inicial e a dita inexistência de nexos causal entre o exercício funcional e o desrespeito aos princípios da Administração pelo ora apelante" (fl. 732).

-Por outro lado, as hipóteses elencadas no artigo 11 da lei 8429/92 são meramente exemplificativas, conforme se vê do próprio vocábulo 'notadamente', consignado no seu caput ("Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições e, notadamente:")

-No tocante aos fatos, do material coligido nos autos, vê-se que, no dia 13/05/2004, o réu e o PRF Augusto Monteiro Cavalcante, durante escala de serviço na Ronda Ibirapu, desentenderam-se, pois o PRF Cavalcante não estava utilizando cinto de guarnição e, em razão disso, o réu pediu para que deixasse o serviço, o que foi registrado no Livro de Ocorrência; que restou constatado que uma folha havia sido arrancada e o conteúdo dela transcrito para o livro, sem o registro de desentendimento havido.

-Como bem ressaltou o Magistrado **a quo**, na sentença, "se o livro era utilizado por uma repartição pública, para anotações relativas a fatos ocorridos durante o expediente e para passagem de serviço entre os policiais e se nele eram registrados desde fatos simples, como danificação de matéria, até fatos gravíssimos, como a utilização de arma pelo servidor, não há como se negar o caráter oficial de tal documento" (fl. 620) .

-Noutro giro, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da PRF-ES consignou que o livro de ocorrências é o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documento utilizado para "registro oficial de todas as ocorrências porventura existentes durante os plantões e para registro e passagem de material sob guarda de equipe" (fl. 193).

-E a materialidade emerge do Laudo de exame documentoscópico de fls. 122/125, que atestou que os lançamentos registrados na folha de número 21 partiram do punho do ora apelante.

-Depreende-se que o réu tinha a plena consciência do ato praticado, e, nas razões de apelo, a defesa alegou que "ainda que se entenda que o apelante tenha falsificado o livro de ocorrências (o que não se admite sequer por hipótese), não como há enquadrar sua conduta no delito de falsificação de documento público" (fl. 686), bem como do dever de conduta que lhe é imposto em relação ao munus público, violando os princípios da Administração Pública, em decorrência da não observância ao dever de honestidade e lealdade às instituições, se subsumindo, portanto, à figura típica do artigo 11 da Lei 8429/92, que independe, para sua configuração, de demonstração de dano ao patrimônio público, ou mesmo enriquecimento ilícito.

-Ademais, o STJ tem se manifestado no sentido de que o elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do artigo 11 da Lei 8.429/1992 é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico. Assim, para a demonstração da improbidade mostra-se dispensável a prova de dano ao erário e de enriquecimento ilícito do agente.

-No entanto, quanto à inutilização parcial do livro de ocorrências consistente na supressão da folha 20 e à apresentação de atestado médico falsificado (teria sido o responsável pela adulteração de atestado médico para justificar a falta ao serviço, por três dias, no mês de agosto de 2002), inexistem provas inequívocas nos autos no sentido de ser ao réu imputado tais condutas.

-A pena cominada fixada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em relação à multa civil atendeu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estando devidamente fundamentada pelo Juiz, à fl. 19, no sentido de que, "considerando a extensão do dano causado (que embora não tenha tido repercussão material foi suficiente para macular a credibilidade da administração pública) e o proveito econômico do agente (que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistiu no caso concreto)" e em consonância com o disposto no parágrafo único, do artigo 12, da legislação de regência ("na fixação das penas previstas nesta lei, o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente").

-Como o artigo 12, III, da Lei 8.429/1992 estabelece que, nas condenações pertinentes aos atos ímprobos que atentem contra os princípios da administração pública, a multa civil pode ser estabelecida em até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, razoável o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que corresponde a aproximadamente 05 (cinco) subsídios do demandado, quando do exercício do cargo, como policial rodoviário federal, não havendo que se falar, como pleiteia a defesa, em ter como base os rendimentos auferidos após a sua aposentadoria proporcional no cargo em tela.

-O egrégio STJ já deixou assentado que a multa civil é sanção pecuniária autônoma, aplicável com ou sem ocorrência de prejuízo em caso de condenação fundada no art. 11 da Lei 8.429/92, assim, mantém-se inalterada a sentença, neste tocante.

-E relativamente à postulação ministerial de serem fixadas, ainda, as sanções de perda da função pública (ou, no caso cassação da aposentadoria, posteriormente deferida); b) suspensão dos direitos políticos por cinco anos; e c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio da pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos, igualmente não merece censura a sentença.

-Como bem decidido pela sentença, o Magistrado acentuou ser apenas suficiente "para reprimenda do comportamento civil apurado apenas o pagamento de multa civil. Isto porque não houve dano material direto à administração, sendo certo que a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública ou a proibição para contratar com o poder público em nada poderão contribuir para reprimir a conduta do agente, visto que não há notícias da ocupação de cargo eletivo de qualquer natureza e ainda, pelo fato de inexistir provas de reiteração dos atos lesivos" (fl. 623).

-Ademais, conforme já decidido pelo egrégio STJ, "a sanção de suspensão dos direitos políticos é a mais drástica das penalidades estabelecidas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, devendo ser aplicada tão somente em casos graves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes. 5. Ausência de ofensa aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade" (...) (STJ-AgRg no AREsp 11.146/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 22/08/2011), o que não ocorre na espécie.

-E o próprio Representante do Parquet Federal emitiu o parecer no sentido de que "a pretendia sanção de perda do cargo não é razoável tendo em vista a conduta isolada atestada (mesmo que grave), sendo certo que a alegada 'prática corriqueira de irregularidades (ainda que pequenas) pelo réu, não resta comprovada/registrada nos assentamentos funcionais do servidor" (fl. 737).

-Recursos desprovidos" (fls. 1008/1012e).

Alega violação ao art. 535 do CPC, porque, "no caso, não há uma linha sequer que trate, especificamente, dos argumentos trazidos nos aclaratórios". Aduz, ainda, que há ofensa ao dispositivo legal, "quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa" (fl. 1071e).

Sustenta violação ao art. 11 da Lei 8.429/92, porque, embora condenado pela prática de ato de improbidade administrativa, sua conduta, fixada segundo as provas dos autos, teria configurado mera irregularidade administrativa (fls. 1072/1081e). Afirmar, além disso, que sua conduta não estaria prevista no rol de ilícitos do referido dispositivo (fl. 1080e).

Afirma violação ao art. 12 da Lei 8.429/92, pois teria havido desproporcionalidade na fixação da pena a ele aplicada.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 1045/1058e).

Recurso Especial inadmitido na origem (fls. 1105/1111e).

Parecer do Ministério Público pelo não conhecimento do Agravo e, subsidiariamente, pelo não provimento do Recurso Especial (fls. 1161/1168e).

Decido.

O Recurso não merece prosperar.

Da leitura do Acórdão recorrido, vê-se que o Tribunal a quo apreciou todas as questões suscitadas pelo recorrente em sede de Apelação. Afastou a alegação de inépcia da inicial; citou que o rol do art. 11 da Lei 8.429/92, ao prever hipóteses de improbidade por lesão aos princípios da Administração Pública, é meramente exemplificativo; apreciou a conduta do recorrente, segundo o contexto probatório dos autos, identificando a materialidade e o elemento subjetivo do ato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improbidade; e, por fim, analisou a proporcionalidade da sanção aplicada.

Assim, não há que falar em violação ao art. 535, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 168 E 458 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não há falar em violação aos arts. 165 e 458 do CPC, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação pelo Tribunal de origem, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora recorrente. (...) 4. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 344.363/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/09/2013).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada. (...) Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Embora o Acórdão recorrido, na fundamentação, tenha se utilizado de vários trechos da Sentença e do Parecer do Ministério Público, "a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento, com transcrição de trechos das peças



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

às quais há indicação (per relationem)" (STJ, REsp 1.399.997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.314.518/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2013; STJ, AgRg no REsp 1.314.484/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2012; STJ, AgRg no REsp 1.220.823/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013.

Quanto à violação ao art. 11 da Lei 8.429/92, o parecer do Ministério Público perante a Corte de origem, utilizado como razões de decidir do acórdão recorrido, atestou que, "desta forma, além de não se negar o caráter oficial de tal documento [livro de ocorrências policiais], o que afasta a alegação recursal de mero livro - não obrigatório, como um 'livro de ocorrências de condomínio', põe por terra a alegação de mera irregularidade da conduta. Ou seja, o dever de honestidade e lealdade (à instituição) foram violados, visto que ao falsificar o conteúdo do livro de ocorrências, para não ver descoberto o desentendimento que existiu entre ele e o policial rodoviário que o acompanhava, o réu utilizou-se do ardil de refazer todas as anotações antes constantes do documento, exceto aquela que lhe desabonava diretamente" (fls. 1000/1001e).

Diante desse contexto, a análise da pretensão recursal, com a consequente inversão do entendimento adotado na origem, demandaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de Recurso Especial, conforme a orientação da Súmula 7 desta Corte Superior.

Ademais, a conduta praticada pelo réu, consistente na falsificação do livro de ocorrências da Polícia Rodoviária Federal, com o objetivo de prejudicar "a apuração de eventuais irregularidades" (fl. 834e), poderia configurar, em tese, o tipo do art. 299 do Código Penal, de modo que é inviável definir o comportamento do recorrente como mera irregularidade administrativa.

No que toca à violação ao art. 12 da Lei 8.429/92, em razão da suposta desproporcionalidade da sanção aplicada, a matéria também não pode ser examinada em sede de Recurso Especial, tendo em vista que demanda a reanálise do contexto probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVA. REPASSE DE SALÁRIO DE SERVIDOR PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PÚBLICO E OFERECIMENTO DE CARGO PÚBLICO PARA FINS PARTICULARES. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS INSERTOS NO ART. 11 DA LEI DE IMPROBIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PENALIDADES APLICADAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.
(...)

5. Já quanto a conduta inserida no artigo 9º, ao contrário do alegado, o recorrente incorreu em enriquecimento ilícito. É o que se depreende da conclusão obtida pelo Tribunal a quo. Trechos do acórdão combatido.

6. Embora seja cediço nesta Corte Superior que as sanções do art. 12 da Lei n. 8.429/92 não são necessariamente cumulativas e que cabe ao magistrado a sua dosimetria - conforme se depreende do parágrafo único do citado dispositivo -, também é certo que a pena fixada em juízo de proporcionalidade e com base em critérios como a extensão do dano e/ou o proveito patrimonial obtido pelo agente não pode ser revista por esta Corte em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

7. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1211151/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2011).

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, nego provimento ao Agravo" (fls. 1.170/1.176e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"(...) Em relação ao art. 535, CPC/73, o agravante arguiu no recurso especial que o v. acórdão padece de gravíssima nulidade, pois deixou de se manifestar acerca de elementos oportunamente suscitados nas razões de apelação e que revelam a desproporcionalidade da sanção aplicada em desfavor do agravante. São eles: (i) inexistência de prejuízo ao erário, (ii) ausência de enriquecimento ilícito, (iii) o estado de saúde fragilizado em que o agravante se encontrava, (iv) seu ilibado histórico funcional, e que (v) a partir da aposentadoria por invalidez, o agravante passou a perceber R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), o que torna extremamente gravosa a multa no patamar fixado.

Embora o v. acórdão primevo tenha reconhecido expressamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cada um desses elementos, ao promover a dosimetria da pena de multa, cingiu-se a afirmar que "a pena cominada fixada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em relação à multa civil atendeu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estando devidamente fundamentada pelo Juiz".

Por isso, o agravante opôs a seu tempo embargos de declaração, objetivando ao menos a apreciação desses fundamentos. O acórdão integrador, todavia, negou provimento ao agravo afirmando que se prestaria apenas para revolvimento do mérito.

(...)

A violação ao dispositivo foi afirmada em razão da ausência de sopesamento das circunstâncias atenuantes consignadas de modo expreso no acórdão primitivo, quais sejam:

- (i) inexistência de prejuízo ao erário,
- (ii) ausência de enriquecimento ilícito,
- (iii) o estado de saúde fragilizado em que o agravante se encontrava,
- (iv) seu ilibado histórico funcional, e que (v) a partir da aposentadoria por invalidez, o agravante passou a perceber R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), o que torna extremamente gravosa a multa no patamar fixado.

(...)

Diferente do que afirma a r. decisão recorrida, a reavaliação da conduta atribuída ao agravante não encontra óbice no enunciado n.º 07 da súmula de jurisprudência do c. STJ.

Conforme se extrai da leitura do acórdão primitivo, a única conduta atribuída ao agravante foi a seguinte: "reescrever no livro de ocorrência à fl. 21, o conteúdo relativo à fl. 20, sem contudo, narrar as anotações efetuadas pelo PRF Cavalcante". O agravante interpôs recurso especial, pretendendo que o colendo Superior Tribunal de Justiça promova a reanálise da tipificação da conduta, o que demanda apenas a visita aos fundamentos estampados no acórdão recorrido.

(...)

Menos ainda se sustenta a conclusão de que a análise de violação ao art. 12 da Lei Federal n.º 8.429/92 esbarraria no óbice da súmula n.º 07 do c. STJ.

Os fundamentos vertidos no recurso especial concernentes à desproporcionalidade na aplicação das sanções são extraídos exclusivamente da leitura do acórdão primitivo".

Por fim, requer o "conhecimento do presente agravo e, na forma do § 1º do art. 557 do CPC pela retratação do relator; ou caso não se retrate, requer-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentação do processo em mesa para apreciação pelo colegiado e julgamento, seja provido o presente agravo, admitindo-se o recurso especial, com regular prosseguimento e julgamento do mérito" (fl. 1.190e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 703.296 - RJ (2015/0100624-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora combatida não merece censura.

Inicialmente, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Quanto ao mérito da demanda, colhe-se trecho do acórdão recorrido, no que interessa à espécie:

"Conforme já relatado, a cinge-se a controvérsia à manutenção ou não da sentença que, ao julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo órgão ministerial, condenou o réu na prática do ato de improbidade previsto no artigo 11, caput, da Lei 8429/92, notadamente a violação do dever de honestidade, sendo a pena fixada no artigo 12, inciso III, da referida legislação, fixando, ao final, a multa civil em RS 40.000,00 (quarenta mil reais), correspondente a cinco subsídios do demandado, deixando de aplicar as penas de suspensão dos direitos políticos, a perda de função pública e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio da pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

(...)

No tocante aos fatos, do material coligido nos autos, vê-se que, no dia 13/05/2004, o réu e o PRF Augusto Monteiro Cavalcante, durante escala de serviço na Ronda Ibirapu, desentenderam-se, pois o PRF Cavalcante não estava utilizando cinto de guarnição e, em razão disso, o réu pediu para que deixasse o serviço, o que foi registrado no Livro de Ocorrência; que restou constatado que uma folha havia sido arrancada e o conteúdo dela transcrito para o livro, sem o registro de desentendimento havido.

Eugênio Carlos Paris, Chefe do Posto da PRF/ES, ao assumir o serviço no dia 15/05/2004, afirmou, em sede administrativa, que "percebeu então que a folha 20 do livro havia sido arrancada e transcrita para a página 21; Que a letra constante na página 21 parece ser do PRF Araújo" (fl. 65)!

Synval Silvestre da Silva, Policial Rodoviário Federal, afirmou, à fl. 67, "Que não sabe precisar, mas as letras da página 21 parecem com a do PRF Araújo".

Por seu turno, o PRF Cavalcante que estava em serviço com o acusado, assentou que, em 13/05/2004, 'usava colete à prova de balas e trazia sua arma no coldre do referido colete, mas não usava cinto de guarnição o qual havia sumido na viatura. Somente por conta disso o PRF ARAÚJO, que já havia chamado a atenção do depoente, determinou que ele se retirasse da ronda e deixasse o serviço, tendo o PRF ARAÚJO registrado tudo no livro de ocorrência da ronda; Que o depoente para se resguardar, também registrou o fato no livro de ocorrência, como também confeccionou os Registros de ocorrências n° 6027 e 3033 datados do dia 13/05/2004" (fls. 78/79).

(...)

Noutro giro, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da PRF-ES consignou que o livro de ocorrências é o documento utilizado para 'registro oficial de todas as ocorrências porventura existentes durante plantões e para registro e passagem de material sob guarda da equipe".

E a materialidade emerge do Laudo de exame documentoscópico de fls. 122/125, que atestou que os lançamentos registrados na folha de número 21 partiram do punho do ora apelante.

Valho-me, também, de trecho do parecer ministerial que, ao analisar a conduta do réu, registrou que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'entre as atribuições do servidor público está justamente atestar a ocorrência de situações que tome conhecimento durante o exercício da função, mormente em se tratando de função policial, sendo certo que o livro em tela - Livro de Ocorrências a teor dos depoimentos da ação penal, transcritos às fls. 16 da sentença, afigura-se livro oficial, utilizado por uma repartição pública para anotações de fatos ocorridos durante o expediente e para passagem de serviço entre os policiais, e nele são registrados desde fatos simples, como danificação de algum material, até fatos gravíssimos, como utilização de arma pelo servidor. **Desta forma, além de não se negar o caráter oficial de tal documento, o que afasta a alegação recursal de mero livro não-obrigatório, como um 'livro de ocorrências de condomínio', põe por terra a alegação de mera irregularidade da conduta. OU seja, o dever de honestidade e lealdade (à instituição) foram violados (...)**'

Depreende-se, portanto, que o réu tinha a plena consciência do ato praticado, e, nas razões de apelo, a defesa alegou que "ainda que se entenda que o apelante tenha falsificado o livro de ocorrências (o que não se admite sequer por hipótese), não como há enquadrar sua conduta no delito de falsificação de documento público" (fl. 686), bem como do dever de conduta que lhe é imposto em relação ao *munus público*, violando os princípios da Administração Pública, em decorrência da não observância ao dever de honestidade e lealdade às instituições, se subsumindo, portanto, à figura típica do artigo 11 da Lei 8429/92, que independe, para sua configuração, de demonstração de dano ao patrimônio público, ou mesmo enriquecimento ilícito.

Ademais, o STJ tem se manifestado no sentido de que o elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do artigo 11 da Lei 8.429/1992 é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico. Assim, para a demonstração da improbidade mostra-se dispensável a prova de dano ao erário e de enriquecimento ilícito do agente.

No entanto, quanto a inutilização parcial do livro de ocorrências consistente na supressão da folha 20 e à apresentação de atestado médico falsificado (teria sido o responsável pela adulteração de atestado médico para justificar a falta ao serviço, por três dias, no mês de agosto de 2002), inexistem provas inequívocas nos autos no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de ser ao réu imputado tais condutas.

A propósito, trecho elucidativo do parecer ministerial, que detalhadamente apreciou as questões, o qual adoto, igualmente, como razões de decidir:

"Por ora, no que tange à ausência de demonstração da autoria do réu em relação à conduta de inutilização parcial do documento público - livro de ocorrências (rasgando-se a folha 20 do livro), concordo com a sentença ao ressaltar que não há prova suficiente nos autos para demonstrar tal alegação, sendo certo que, mesmo sendo aparentemente crível no contexto dos fatos narrados, nenhuma das testemunhas ouvidas em sede penal atribuiu tal ação ao demandado; ao contrário, uma delas (PRF Silvestre da Silva, lotado na mesma delegacia do réu) assinalou que apenas fora comunicado que havia sido arrancada uma folha do livro, sem mais nada específico sobre o fato.

Ou seja, a par do esforço ministerial em provar tal fato específico, de modo a agravar a conduta, não há prova direta acerca do mesmo, nem sequer a alegada contradição da conclusão da sentença com a sua fundamentação (alegação exclusiva do autor-apelante - fls. 674, acerca da *QUAESTIO* em exame). de fato, em nenhum momento da fundamentação de fls. 620/621 fala-se em reconhecimento da inutilização da folha do livro pelo réu, apenas dissertando-se acerca da reconhecida falsificação da aludida folha, rasgada sim do livro, mas sem vinculação de autoria com o réu.

No que tange à conduta de apresentação de atestado médico falso para abono de 3 dias de falta ao serviço, apesar da imputação 'solta' na inicial ministerial (em que é dada grande ênfase à conduta principal apenada), não há nenhuma linha nos documentos juntados aos autos, dos depoimentos judiciais cerca da matéria (fls. 490/5), não tendo sido requerida qualquer prova pericial ou diligência probatória específica em relação à imputação. ao revés, somente existem nos autos os depoimentos constantes do procedimento administrativo-disciplinar, que culminou na suspensão do servidor por 5 dias, tendo sido reconhecida a impossibilidade absoluta do meio (documento falsificado grosseiramente) para a fraude em tela (fls. 285/335). e mesmo que seja indiferente para a caracterização do ato ímprobo, a circunstância de se tratar de falsificação grosseira a utilizada (a afastar o delito penal do art. 304 do CP, conforme específica jurisprudência), decerto que o juízo monocrático acertadamente consignou a ausência de nexo causal e dolo na conduta em tela, posto que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o atestado médico apresentado e juntado às fls. 286, em nome da esposa do réu, não possui dados indicativos da necessidade de afastamento do servidor, ora apelado, do serviço, não demonstrando o objetivo colimado na inicial". (fls. 735/737)

A pena cominada fixada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em relação à multa civil atendeu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estando devidamente fundamentada pelo Juiz, à fl. 19, no sentido de que, "considerando a extensão do dano causado (que embora não tenha tido repercussão material foi suficiente para macular a credibilidade da administração pública) e o proveito econômico do agente (que inexistiu no caso concreto)" e em consonância com o disposto no parágrafo único, do artigo 12, da legislação de regência ("na fixação das penas previstas nesta lei, o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente").

Como o artigo 12, III, da Lei 8.429/1992 estabelece que, nas condenações pertinentes aos atos ímprobos que atentem contra os princípios da administração pública, a multa civil pode ser estabelecida em até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, razoável o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que corresponde a aproximadamente 05 (cinco) subsídios do demandado, quando do exercício do cargo, como policial rodoviário federal, não havendo que se falar, como pleiteia a defesa, em ter como base os rendimentos auferidos após a sua aposentadoria proporcional no cargo em tela.

O egrégio STJ já deixou assentado que a multa civil é sanção pecuniária autônoma, aplicável com ou sem ocorrência de prejuízo em caso de condenação fundada no art. 11 da Lei 8.429/92, assim, mantém-se inalterada a sentença, neste tocante.

E relativamente à postulação ministerial de serem fixadas, ainda, as sanções de perda da função pública (ou, no caso cassação da aposentadoria, posteriormente deferida); b)suspensão dos direitos políticos por cinco anos; e c)proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio da pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos, igualmente não merece censura a sentença.

Como bem decidido pela sentença, o Magistrado acentuou ser apenas suficiente "para reprimenda do comportamento civil apurado apenas o pagamento de multa civil. Isto porque não houve dano material direito à administração, sendo certo que a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública ou a proibição para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratar com o poder público em nada poderão contribuir para reprimir a conduta do agente, visto que não há notícias da ocupação de cargo eletivo de qualquer natureza e ainda, pelo fato de inexistir provas de reiteração dos atos lesivos" (fl. 623).

Ademais, conforme já decidido pelo egrégio STJ, "a sanção de suspensão dos direitos políticos é a mais drástica das penalidades estabelecidas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, devendo ser aplicada tão somente em casos graves. Precedentes. 5. Ausência de ofensa aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade" (...) (STJ - AgRg no AREsp 11.146/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 22/08/2011), o que não ocorre na espécie.

E o próprio Representante do Parquet Federal emitiu o parecer no sentido de que "a pretendia sanção de perda do cargo não é razoável tendo em vista a conduta isolada atestada (mesmo que grave), sendo certo que a alegada 'prática corriqueira de irregularidades (ainda que pequenas)' pelo réu, não resta comprovada/registrada nos assentamentos funcionais do servidor" (fl. 737).

Posto isso, e em consonância com o parecer ministerial, NEGOU PROVIMENTO aos recursos" (fls. 978/1.006e).

Assim sendo, a alteração do entendimento do Tribunal de origem – no sentido de que configurado o ato de improbidade administrativa, restando provado o elemento subjetivo (dolo), na conduta do agente, e de serem razoáveis as penalidades aplicadas –, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGENTE POLÍTICO. PREFEITO. SUBMISSÃO ÀS NORMAS DA LEI 8429/92. PRECEDENTES DO STJ. ART. 10 DA LEI 8429/92. ELEMENTO SUBJETIVO. CONFIGURAÇÃO DE CULPA. LESÃO AO ERÁRIO. CIRCUNSTÂNCIA EXPRESSAMENTE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido da aplicabilidade das normas da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos, haja vista que ela não se mostra incompatível com o Decreto-Lei 201/67.

4. A revisão do entendimento adotado no acórdão recorrido de que houve malversação dos recursos públicos, caracterizando a lesão ao Erário, demanda o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

5. A análise da pretensão recursal no sentido de que sanções aplicadas não observaram os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com a consequente reversão do entendimento manifestado pelo Tribunal de origem, exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Os recorrentes não cumpriram os requisitos recursais que comprovassem o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, pois há a necessidade do cotejo analítico entre os acórdãos considerados paradigmas e a decisão impugnada, sendo imprescindível a exposição das similitudes fáticas entre os julgados.

7. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.513.451/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ATO ÍMPROBO. **ELEMENTO SUBJETIVO DOLO GENÉRICO. CARACTERIZADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 12 DA LEI N. 8.429/92. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ANÁLISE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Não é possível, em recurso especial, apreciar pedido de antecipação de tutela com a finalidade de atribuir efeito suspensivo ao próprio recurso, pois a análise dos requisitos previstos no art. 273, incisos I e II, do CPC, implica, em regra, o reexame de matéria de fato e de prova, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, sendo a medida cautelar, prevista no art. 288 do RISTJ, a sede adequada para pleitear a tutela antecipada com o objetivo de conferir efeito suspensivo ao recurso especial.

2. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos e contraditórios.

3. No caso dos autos, ficou comprovada a improbidade administrativa, bem como o elemento subjetivo dolo na conduta do recorrente, ao omitir-se na regularização da situação jurídica da concessão de transporte público, qual seja, a prorrogação do contrato sem licitação pública, bem como, autorizando ilegal aumento de tarifa.

4. As considerações feitas pelo Tribunal de origem NÃO afastam a prática do ato de improbidade administrativa por violação de princípios da administração pública (II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício), uma vez que foi constatado o elemento subjetivo dolo na conduta do agente, mesmo na modalidade genérica, o que permite o reconhecimento de ato de improbidade administrativa.

5. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em casos excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão exsurge a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente.

6. Afastar o entendimento de que ficou caracterizado o dolo na conduta do recorrente demandaria, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. Quanto à interposição pela alínea 'c', este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 597.359/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. INAPLICABILIDADE DA LEI 8.429/92 A AGENTES POLÍTICOS. REJEITADA. COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. APLICAÇÃO DAS PENAS DO ART. 12, II, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que a Lei n. 8.429/1992 se aplica aos agentes políticos. Nesse sentido, vide: Rcl 2790/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 4/3/2010.

2. A Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que ficou configurada improbidade administrativa na conduta do agente público. Desse modo, inviável a revisão do referido entendimento, nesta via recursal, por demandar reexame de matéria fática, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 532.658/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2014).

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0100624-7

**AgRg no
AREsp 703.296 / RJ**

Números Origem: 000017252005 00026065620054025004 17252005 200550040026066 26065620054025004
593244

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANOEL SERODIO ARAUJO
ADVOGADOS : VINICIUS PINHEIRO DE SANT'ANA
IGOR PINHEIRO DE SANT'ANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANOEL SERODIO ARAUJO
ADVOGADOS : VINICIUS PINHEIRO DE SANT'ANA
IGOR PINHEIRO DE SANT'ANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.